



Acórdão 01751/2019-6 - 1ª Câmara

Processo: 15058/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA TEMÁTICA EM RECEITAS PÚBLICAS –
PREFEITURA DE COLATINA – EXERCÍCIO DE 2015
– HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO – CIÊNCIA
– ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2015, aprovado na 5ª sessão plenária, dia 03/03/2015, no qual o tema “receitas públicas” foi considerado área de interesse prioritária para a fiscalização.

Poteriormante, foi autuado originalmente o processo TC 4548/2015-7, visando a fiscalização integrada por meio de auditoria, no tocante à temática receita, contemplando a avaliação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

Assim, mediante critério técnico estabelecido por diagnóstico da administração tributária, foi contemplado um grupo inicial de nove municípios, auditados na

seguinte sequência: Serra, Linhares, Colatina, Ponto Belo, Montanha, Santa Maria de Jetibá, Guaçuí, Alto Rio Novo e Sooretama.

Desse modo, temos que nos autos do processo TC 4548/20157 foram conjuntamente deliberadas as auditorias nestes municípios e após a execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório Consolidado RA-O 17/2015 (peça 02) e a consequente Instrução Técnica Inicial - ITI 78/2016 (peça 03).

Na sequência, elaborei Decisão Monocrática TC 153/2016 (peça 04) acompanhando a proposta da área técnica, que determinou a notificação das autoridades para ciência e apresentação do Plano de Ação.

Em vista das justificativas prestadas (Protocolos 12572/2016-1 (peça 05 e 06) e Resposta de Comunicação 1125/2019-7 e Peça Complementar 25893/2019-1 (peças 13 e 14), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou a Manifestação Técnica 11311/2019-1 (peça 17) encaminhando a seguinte proposta:

[...]

4 ENCAMINHAMENTOS

Sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas;

4.1 - A APROVAÇÃO, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens (5.1 a 5.7), dispostos na presente Manifestação Técnica ante a presente análise do Plano de Ação, consubstanciado nas peças protocoladas sob o registro **TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar)**, **observando, no entanto, as ressalvas**, relativas aos subitens **5.1 e 5.2** de acordo com o seguinte:

5.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESATUALIZADA, NÃO CONSOLIDADA E NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e estimou prazo para implementação das respectivas ações (12/2017).

Ressalva-se que as proposições deste item passam necessariamente pela atualização do Código Tributário Municipal, a consolidação das leis tributárias em texto único e as providências relativas a transparência e publicidade dos normativos tributários no *site* da PMC.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

5.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e estimou prazo para implementação das respectivas ações (09/2017).

Ressalva-se que as proposições deste item passam necessariamente pelo encaminhamento de projeto de lei estabelecendo a nova planta genérica de valores, com base no que dispõe o artigo 97, IV, do CTN, refletindo, adequadamente, a realidade imobiliária local, prevendo a gradação e escalonamento de eventuais aumentos individuais acentuados e ainda estabelecendo a obrigatoriedade de periodicidade razoável para a revisão da PGV, no máximo a cada quatro anos, com base na Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

4.2 - A DETERMINAÇÃO, ao responsável pelo Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, no prazo de até 90 dias após a notificação, resposta a mesma **em relatório** que apresente o resultado do referido monitoramento, apontando a solução da implementação de cada medida apresentada, conforme previsto no artigo 42, inciso IV da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

4.3 - O ARQUIVAMENTO deste processo, após o regular trânsito em julgado, conforme disposição do Art. 330, inciso I do Regimento Interno TCEES.

[...]

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer 5722/2019-7 (peça 24) anuindo as determinações sugeridas pela Manifestação Técnica 11311/2019-1 (peça 17).

II FUNDAMENTOS

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 11311/2019-1 (peça 17), abaixo transcrita:

1. AUDITORIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Considerando as questões apuradas no **item 5 do Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 03**) e o correspondente Plano de Ações apresentado pela administração municipal, importa, por ora, a análise das proposições concernentes a cada achado de auditoria:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	AÇÃO PROPOSTA PELO GESTOR	RESPONSÁVEL	DATAS DE INÍCIO E CONCLUSÃO AÇÃO CORRETIVA	CONSIDERAÇÕES DO AUDITOR TCEES
<p>5.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESATUALIZADA, NÃO CONSOLIDADA E NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA</p>	<ul style="list-style-type: none"> Propor lei que venha a atualizar o Código Tributário Municipal, envolvendo a participação e colaboração de servidores que atuam na Procuradoria Jurídica e Secretaria de Finanças através da sugestão de inovações legislativas necessárias à eficiente arrecadação tributária. Consolidar a legislação relativa tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores; Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Município; Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da 	<p>O que será feito: Quanto ao <u>crédito tributário</u>: Muito embora tenha sido anteriormente informado a esse egrégio TCE que uma comissão de servidores da Procuradoria e da Secretaria Municipal de Finanças seria formada para revisar e atualizar o CTM, tal medida não foi tomada em 2016.</p> <p>O atual Chefe do Executivo, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Sérgio Meneguelli, ao tomar conhecimento da situação, fez publicar o DECRETO Nº 19.976 DE 27 DE MARÇO DE 2017, pelo qual constituiu a comissão responsável por estudar e atualizar a legislação tributária do Município (cópia anexa).</p> <p>Desde o dia 27 de março de 2017, a referida comissão tem se reunido nas dependências da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para levar a cabo sua missão. Até o momento já houve 17 (dezessete) reuniões, conforme as atas anexas, nas quais tem sido estudada e debatida</p>	<p>Comissão constituída pelo Decreto nº 19.976-2017.</p>	<p>Início: 03/2017</p> <p>Conclusão: 12/2017</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar) em face da Decisão Monocrática TC 00367/2017-8:</p> <p>O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e estimou prazo para implementação das respectivas ações (12/2017).</p> <p>Ressalva-se que as proposições deste item passam necessariamente pela atualização do Código Tributário Municipal, a consolidação das leis tributárias em texto único e as providências relativas a transparência e publicidade dos normativos tributários no <i>site</i> da PMC.</p> <p>Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.</u></p>

	<p>Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal.</p>	<p>minuta do projeto de lei do novo Código Tributário Municipal.</p> <p><u>Quanto à disponibilização do Código Tributário para consulta:</u> O CTM em vigor já se encontra disponível no sítio web do Município (http://legislacaocompilada.com.br/colatina/consulta-legislacao.aspx?numero=2805) e tem sido gradativamente consolidado à medida em a comissão de estudos avança. Por exemplo, já consta da seção dedicaa ao ISSQN no CTM sua revogação pelé3 LC nº 027 /2003 e o link que faz a remissão ao texto do diploma legal em vigor.</p>			
<p>5.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES</p>	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei: <ul style="list-style-type: none"> a) estabelecendo a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: <ul style="list-style-type: none"> l) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados 	<p>O que será feito: Em 2014, foi aberto procedimento licitatório para contratação de empresa para realização de serviços técnicos especializados em engenharia de avaliação de imóveis urbanos para efeitos de cálculo do valor venal da propriedade imobiliária do Município de Colatina.</p> <p>O que será feito: O procedimento licitatório foi devidamente concluído e houve a contratação de empresa especializada, nos termos do edital publicado (Processo nº 20.961/2014).</p>	<p>Empresa contratada NORPLAN – Consultoria e Projetos LTDA-ME</p>	<p>Início: 12/2015</p> <p>Conclusão: 09/2017</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar) em face da Decisão Monocrática TC 00367/2017-8:</p> <p>O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e estimou prazo para implementação das respectivas ações (09/2017).</p> <p>Ressalva-se que as proposições deste item passam necessariamente pelo encaminhamento de projeto de lei estabelecendo a nova planta genérica de valores, com base no que dispõe o artigo 97, IV, do CTN, refletindo,</p>

	<p>para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194866 e Lei Federal 12.378/2010; II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;</p> <p>b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar e encaminhar à Câmara 				<p>adequadamente, a realidade imobiliária local, prevendo a gradação e escalonamento de eventuais aumentos individuais acentuados e ainda estabelecendo a obrigatoriedade de periodicidade razoável para a revisão da PGV, no máximo a cada quatro anos, com base na Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades.</p> <p>Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.</u></p>
--	--	--	--	--	---

	<p>Municipal projeto de Lei que estabeleça obrigatoriedade de encaminhamento, com periodicidade determinada e pelo Chefe do Poder Executivo, de Projeto de Lei à Câmara com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno (revisão da PGV, pelo menos a cada quatro anos para municípios com mais de vinte mil habitantes e pelo menos a cada oito anos para municípios com menos de vinte mil habitantes), bem como o regramento de cobrança do IPTU, com base no §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades, como, por exemplo a Lei Complementar nº 91/2014, do município de Curitiba.</p>				
<p>5.3 INEXISTENCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar projeto de Lei que crie carreira específica com formação mínima em nível superior relacionada à fiscalização tributária, com remuneração compatível as atribuições e responsabilidades do cargo (que não torne a carreira desinteressante no ingresso e permanência), assim como com atribuições específicas da administração tributária, 	<p>O que será feito: Em 2016 foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei de alteração da LCM 036/2005 corrigindo parte das deficiências apontadas, de forma a prever a carreira específica de fiscal de tributos com exigência de escolaridade mínima de nível superior e definindo plano de cargos e salários, consignando-se apenas as atribuições específicas da administração tributária, notadamente aquelas</p>	<p>Comissão constituída pelo Decreto nº 19.976-2017.</p>	<p>Início: 07/2016</p> <p>Conclusão: 11/2017</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar) em face da Decisão Monocrática TC 00367/2017-8:</p> <p>O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e prazo estimado para implementação das respectivas ações (11/2017). Nesses termos, sugere-se a</p>

	<p>notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, que deverá conviver harmonicamente com a carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. • Graduar a remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, ou seja, adotar como base da remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos (caso de 100% de produtividade) o valor equivalente ao que o fiscal perceberia se investido na maior função 	<p>previstas nos Títulos III e IV do CTN.</p> <p>Como será feito: Foi sancionada a Lei Complementar nº 083/2016, que dispõe sobre níveis de escolaridade exigidos para o cargo de Profissional Municipal de nível Superior II-C, de acordo com a atribuição, instituindo pela LCM 75/2013, e inclui na competência do cargo de Profissional de Nível Superior 1, as atribuições de Fiscalização de Rendas e dá outras providências. No momento, está em andamento o estudo de minuta de projeto de lei pela comissão formada pelo Decreto nº 19.973 de 27 de março de 2017.</p> <p>A referida minuta contém previsão de alteração da nomenclatura dos cargos para AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, INSTITUI O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS REFERIDOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>			<p><u>homologação do presente item.</u></p>
--	---	--	--	--	---

	<p>gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para realizar concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de fiscalização, na medida que o quantitativo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não seja suficiente para exercício da demanda. Para tanto, sugere-se a opção legislativa de que a vacância no cargo de Agente de Arrecadação crie diretamente um cargo referente à carreira de Fiscal de Tributos, sustentada no presente achado. 	<p>Assim que a minuta do novo CTM estiver pronta para envio à Câmara de Vereadores de Colatina, a comissão se ocupará do estudo da nova minuta, que abarca todos os pontos citados pelo egrégio TCE-ES.</p>			
<p>5.4 FALTA DE REGULAR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES QUE ATUAM NA ÁREA DE TRIBUTAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implantar e implementar um programa de capacitação para os agentes da administração tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao 	<p>O que será feito: O atual Chefe do Poder Executivo, sensível às demandas dos servidores e ciente da importância da capacitação continuada, especialmente na área tributária, tem como objetivo instituir um programa de capacitação continuada no âmbito da administração tributária. A comissão formada pelo Decreto nº 19.973 de 27 de março de 2017, também está incumbida de apresentar minuta</p>	<p>Comissão constituída pelo Decreto nº 19.976-2017.</p>	<p>Início: Desde o ano de 2017</p> <p>Conclusão: Ação continuada</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar) em face da Decisão Monocrática TC 00367/2017-8:</p> <p>O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e prazo de aplicação contínuo a partir da implementação das respectivas ações.</p>

	<p>constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013.</p> <p>Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar à Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores.</p>	<p>de projeto de lei contendo a instituição de programa anual de capacitação dos servidores, especialmente os fiscais de renda, conforme explicitado em item anterior.</p> <p>Como será feito: Como já dito acima, é prioridade do Município a capacitação dos servidores, especialmente os Fiscais de Renda. Uma minuta de projeto de lei está em fase de debates na Comissão instituída pelo decreto acima mencionado simultaneamente ao estudo da minuta do novo CTM. A aludida lei pretende atender às demandas de instituição de programa anual de capacitação a ser custeado aos servidores da Administração Tributária. Para o ano de 2007, os Fiscais de Renda já tiveram oportunidade de participar de vários seminários acerca de temas de seu interesse, tais como cursos sobre o ISSQN bancário (DESIF), além do treinamento sobre "Fiscalização de ISS de Cartões de Crédito, Leasing e Cooperativas Médicas", deste último participaram seguintes agentes da Tributação: os Fiscais de Rendas, Kamilly Vieira Zen; Rosana Gava; Luzia das Graças Zambaldi Marim; Teresa Cristina Almeida Benetti; e Peter Haryson Campanharo, bem como o Superintendente</p>			<p><u>Nesses termos, sugere-se a homologação do presente item.</u></p>
--	--	---	--	--	--

		de Cadastro Econômico, Hedon Basilio e o Assessor Técnico Especial, Ramon Vago. É mister mencionar, que dentre Outros, já está agendado o treinamento sobre fiscalização do ISS no regime tributário do Simples Nacional, de acordo com as resoluções nº 098, 101, 105 a 108, 112, 113, 116, 119 a 123, 125 a 129 e 131 do comitê gestor do Simples, objetivando capacitação da equipe da Superintendência de Cadastro Econômico, Fiscalização de Rendas e Procuradoria Municipal. É preciso frisar que os cursos e treinamentos são escolhidos pela equipe, levando-se sempre em conta a opinião dos servidores.			
5.5 AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS DAS COORDENADORIAS QUE INTEGRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar que altere disposições da Lei Complementar Municipal nº 32/2005, com intuito acrescentar ao texto a regulamentação das atribuições das divisões e coordenadorias que integram a Secretaria Municipal de Finanças. Dar ciência a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Guaçuí quanto ao achado, bem como quanto à exigência de aprovação de eventual Projeto de Lei para resolução da questão. 	<p>O que será feito: Será realizado estudo para que se delibere acerca das atribuições de cada coordenadoria superintendência criada pela Lei Complementar nº 085/2017 de 21 de junho de 2017.</p> <p>Como será feito: A comissão formada pelo Decreto nº 19.973 de 27 de março de 2017 está também incumbida de apresentar minuta de projeto de lei com a finalidade de delimitar o âmbito das competências das coordenadorias e superintendências criadas pela aludida Lei Complementar.</p>	Comissão constituída pelo Decreto nº 19.976-2017.	<p>Início: 06/2017</p> <p>Conclusão: 11/2017</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar) em face da Decisão Monocrática TC 00367/2017-8:</p> <p>O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e prazo estimado para implementação das respectivas ações (11/2017). <u>Nesses termos, sugere-se a homologação do presente item.</u></p>

<p>5.6 AUSENCIA DE DE DE A PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA</p>	<p>• Fazer constar nas peças orçamentárias do município para os próximos exercícios, recursos de maneira prioritária, conforme comando constitucional, especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção específica 129 "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99. A modernização e o aparelhamento da administração tributária se relacionam a: disponibilizar computadores com acesso aos sistemas de Tecnologia da Informação e à Internet para cada um dos servidores em exercício; dotar a Administração Tributária de viatura exclusiva ou prioritária para exercício das atividades fiscalizatórias; investir em sistemas de Tecnologia da Informação que facilitem a atuação da Administração Tributária</p>	<p>O que será feito: A Administração disponibilizará senhas de acesso pessoal e intransferíveis aos dados da Receita Federal, obtidas pelo convênio com o SERPRO, conforme contrato RG 51295. Disponibilizar veículo exclusivo para que os Fiscais de Rendas exerçam suas atribuições. Adquirir máquina fotográfica e scanner de impressão necessários ao desempenho da fiscalização.</p> <p>Como será feito: As senhas individuais e intransferíveis de acesso ao sistema da Receita Federal por intermédio do SERPRO já foram disponibilizadas aos fiscais. Quanto ao veículo exclusivo para ações fiscais, o Município disponibilizou veículo para a fiscalização, sendo que este se encontra, no momento, em fase de plotagem. Devido à crise financeira que assola o país, no momento não é possível a aquisição de veículo novo. No entanto, para o orçamento de 2017 já se encontra prevista a inclusão da ação no planejamento municipal para o próximo exercício, o mesmo ocorrendo com os demais equipamentos mencionados. No que diz respeito à máquina fotográfica e scanner, é preciso informar que a Secretaria de Planejamento</p>	<p>Secretaria Municipal de Planejamento e Finança</p>	<p>Início: 01/2017</p> <p>Conclusão: 03/2018</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar) em face da Decisão Monocrática TC 00367/2017-8:</p> <p>O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e prazo estimado para implementação das respectivas ações (03/2018). <u>Nesses termos, sugere-se a homologação do presente item.</u></p>
---	--	---	---	--	---

	<p>(p. ex. software de controle de arrecadação de bancos, software de fiscalização); promover a capacitação de todos os servidores da quanto às matérias recorrentes, sistemas de Tecnologia da Informação, de modo que minimizem as restrições técnicas na prestação dos serviço público; fornecer qualquer outro tipo de equipamento necessário ao alcance da melhor gestão, sendo aquela que possibilite melhorar a arrecadação e organização da Administração Tributária.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Organizar a Administração Tributária dotando de tanto quanto servidores sejam necessários para exercer de forma eficiente todas as atribuições dos setores definidos pela legislação municipal como responsáveis pela arrecadação, de modo a elaborar organograma relacionando servidores, lotação e as respectivas responsabilidades nos exercícios das atribuições, lembrando que a Administração Fazendária e seus servidores possuem precedência sobre os demais setores públicos; 	<p>e Finanças já possui máquina fotográfica que pode ser compartilhada pelos servidores. A Secretaria também conta com impressora e scanner à disposição da fiscalização. Contudo, é prioridade a aquisição desses bens para uso exclusivo dos ilustres Fiscais de Renda municipais. Para tanto, serão incluídas as previsões de aquisição no orçamento para o próximo exercício. Quanto a eventuais servidores em desvio de função, a Secretaria de Planejamento e Finanças já se providenciou o retorno dos servidores para seus postos na própria Secretaria bem como providenciou a disponibilização dos referidos servidores à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e estes já foram lotados em suas respectivas repartições. No momento, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças conta apenas com servidores de sua carreira.</p>			
--	--	---	--	--	--

<p>5.7 AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE AÇÕES FISCAIS</p>	<ul style="list-style-type: none"> Implantar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado a fim de medir a eficiência e a eficácia dos trabalhos realizados, incluindo, por exemplo, fiscalizações em bancos, cartórios, construção civil, Simples Nacional; Implantar por meio de normatização (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) o instrumento de autorização para a realização de fiscalização (a exemplo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, adotado na esfera federal), com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização; 	<p>O que será feito: O Município constituiu comissão, para estudo e atualização da legislação tributária pelo Decreto nº 19.973 de 27 de março de 2017, que, por sua vez, está se encarregando de incluir na proposta de projeto de lei, a instituição de plano anual de fiscalização dos contribuintes do Município, assim como a utilização de Termo de Início da Ação Fiscal, que preverá ainda o prazo de sua duração. Para o ano de 2017, foi publicado o Decreto nº 19.422 de dezembro de 2016, que prevê o universo de contribuintes a serem fiscalizados no período. Entretanto, a pretensão para a nova proposta de projeto de lei é instituir tanto o Plano Anual como as demais formalidades a serem observadas pela fiscalização, especialmente o Termo de Início da Ação Fiscal, nos moldes do CTN.</p> <p>Como será feito: O primeiro passo já foi dado em 2016 com a publicação do Decreto acima mencionado (anexo). Para o futuro, como já afirmado, está sendo providenciado minuta de projeto de lei para abarcar todas as situações mencionadas e corrigir as discrepâncias apresentadas pela auditoria.</p>	<p>Comissão constituída pelo Decreto nº 19.976-2017.</p>	<p>Início: 03/2017</p> <p>Conclusão: 11/2017</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar) em face da Decisão Monocrática TC 00367/2017-8:</p> <p>O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e prazo estimado para implementação das respectivas ações (11/2017). <u>Nesses termos, sugere-se a homologação do presente item.</u></p>
--	--	---	--	--	---

	<ul style="list-style-type: none">• Normatizar (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) a instituição do Termo de Início da Ação Fiscal, de acordo com o art. 196 do CTN, inclusive com obrigatoriedade de menção expressa do prazo máximo para a conclusão da fiscalização.				
--	--	--	--	--	--

3 CONCLUSÃO

Nos termos dessa **Manifestação Técnica**, ante a análise do **Ofício com o Plano de Ação do Gestor TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar)**, conclui-se que o proposto para solucionar as questões dispostas no **Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 03 (5.1 a 5.7)**, se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas pela Equipe.

No entanto, vale destacar que as ações propostas pelo Gestor não afastam as proposituras da equipe de auditoria no Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 03, bem como na presente manifestação, mas seguem concomitantes e se complementam a estas.

[...]

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho integralmente o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 APROVAR, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens (5.1 a 5.7), dispostos na Manifestação Técnica 11311/2019 ante a presente análise do Plano de Ação, consubstanciado nas peças protocoladas sob o registro TC 1.125/2019-7 (Resposta de Comunicação) e TC 25.893/2019-1 (Peça Complementar), observando, no entanto, as ressalvas, relativas aos subitens 5.1 e 5.2 de acordo com o seguinte:

5.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESATUALIZADA, NÃO CONSOLIDADA E NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e estimou prazo para implementação das respectivas ações (12/2017).

Ressalva-se que as proposições deste item passam necessariamente pela atualização do Código Tributário Municipal, a consolidação das leis tributárias em texto único e as providências relativas a transparência e publicidade dos normativos tributários no *site* da PMC.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

5.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e estimou prazo para implementação das respectivas ações (09/2017).

Ressalva-se que as proposições deste item passam necessariamente pelo encaminhamento de projeto de lei estabelecendo a nova planta genérica de valores, com base no que dispõe o artigo 97, IV, do CTN, refletindo, adequadamente, a realidade imobiliária local, prevendo a gradação e escalonamento de eventuais aumentos individuais acentuados e ainda estabelecendo a obrigatoriedade de periodicidade razoável para a revisão da PGV, no máximo a cada quatro anos, com base na Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

1.2 DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação em tela, e, por conseguinte, encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentando a solução da implementação de cada medida apresentada, conforme previsto no artigo 42, IV c/c artigo 43, VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.3 ENCAMINHAR aos interessados, cópia desta decisão, juntamente com a Manifestação Técnica 11311/2019-1;

1.4 ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES;

1.5 Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição